



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
57/2020

Matéria: PLL 020/2020

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INSTITUI SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE INTERNET. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 020, de 29 de maio de 2020, de autoria de vereador, que Institui a Semana de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o breve relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição Semana de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho, por haver, justamente, interesse local¹.

No Projeto de Lei apresentado não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples instituição da semana comemorativa é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa. Portanto, cabível a propositura neste aspecto².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS

Página 2 de 2

Além disso, caso exista alguma despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Aliás, a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá integralmente o seu poder de regulamentação quanto às atividades desenvolvidas com relação à matéria, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

Portanto, conclui-se que não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação da proposição, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos poderes executivo e legislativo.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei n. 020/2020.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 04 de junho de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366

subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.